



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299080/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT

ADVOGADO ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARLUS PROCURADOR: HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3669/24 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e *Voice For Change*. Termo de Convênio n.º 3183/2008. Repasse de recursos para a implantação do Projeto Educação Complementar - Jornada Ampliada. Não devolução do saldo do convênio. Transcurso de mais de cinco anos entre a conduta e o despacho ordenatório da citação. Incidência da prescrição. Prejulgados n.º 26 e 32. Extinção do processo com julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas especial oriunda do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (FMAS), instituição gerida pela FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA (FAS), em face da entidade VOICE FOR CHANGE, em virtude de divergências financeiras no âmbito do Termo de Convênio n.º 3183/2008, referentes ao exercício financeiro de 2008-2012, no valor total previsto de R\$ 341.502,20, tendo por objeto o repasse de recursos para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implantação do Projeto Educação Complementar - Jornada Ampliada, cuja parceria foi registrada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 4684.

Conforme dá conta a exordial, as inconformidades que ensejaram a instauração da presente tomada se referem a divergências financeiras, especificamente quanto à falta de devolução de saldo do convênio pelo tomador, no montante de R\$ 52.128,08.

Em sua primeira análise do expediente, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 4845/2019, peça 9) apontou como impropriedades: (i) ausência de procedimento administrativo da tomada de contas; (ii) não cumprimento de aspectos formais do procedimento administrativo da tomada de contas especial, como ausência de certidões válidas na celebração e nos repasses, falta de fechamento de bimestre pelo tomador e concedente, atraso no fechamento de bimestre pelo tomador e atraso na apresentação do relatório circunstanciado – tendo nesse ponto a unidade técnica já sugerido recomendação para a observância de normativa desta Corte; (iii) falta do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos, (iv) ausência de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial – eis que as contas deveriam ter sido prestadas até 01/12/2012, e não o foram, tendo sido instaurada a tomada de contas especial três anos depois; (v) irregularidade na movimentação financeira (uso da conta corrente para fins alheios ao convênio); (vi) incongruências e ausência de cadastros no SIT (realização de despesas não cadastradas no SIT no valor total de R\$ 232.786,14); (vii) movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial e débitos sem identificação; (viii) despesas não comprovadas, no montante de R\$ 1.694,51; (ix) realização de despesas após o período de vigência do convênio; (x) ausência parcial de extratos bancários; (xi) falta de devolução de saldo financeiro; (xii) contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstrar procedimento que comprove o atendimento ao princípio da economicidade; e (xiii) ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados.

Diante de tais irregularidades, a unidade técnica opinou pela citação dos interessados (FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, Presidente do FMAS, de 01/11/2006 a 30/06/2008 e 01/01/2009 a 04/07/2010; LETÍCIA CODAGNONE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERREIRA RAYMUNDO, Presidente do FMAS de 01/07/2008 a 31/12/2008; LEANDRO NUNES MELLER, Presidente do FMAS de 05/07/2010 a 31/12/2010; MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, Presidente do FMAS de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012; MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, Presidente do FMAS de 01/08/2012 a 16/10/2012; MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, Presidente do FMAS de 01/01/2013 a 31/12/2016; LARISSA MARSOLIK TISSOT, Presidente do FMAS de 01/01/2017 a 13/07/2017; ELENICE MALZONI, Presidente do FMAS de 14/07/2017 a 18/02/2019; THIAGO KRONIT FERRO, Presidente do FMAS de 19/02/2019 a 31/12/2020; WILLIAM LYLE ROTERT, Presidente da VOICE FOR CHANGE de 02/04/2008 a 20/05/2010; EMERSON LUIS CARDOSO, Presidente da VOICE FOR CHANGE de 21/05/2010 a 06/04/2015; CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, Fiscal da Transferência de 09/10/2012 a 14/04/2013; e EDUARDO SANDER DA SILVA, Fiscal da Transferência de 15/04/2013 a 25/04/2017), após sugerir a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Em resposta, apresentaram suas defesas os interessados EDUARDO SANDER DA SILVA (peça 37), CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI (peça 48), WILLIAM LYLE ROTERT (peça 59), LARISSA MARSOLIK, (peça 95), MUNICÍPIO DE CURITIBA e o FMAS (peça 98), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA (peça 183), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (peça 185), MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (peça 189), ELENICE MALZONI (peça 191) e LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO (peça 193).

A CGM (Instrução n.º 4452/2022, peça 195), em vista das manifestações apresentadas considerou saneados os pontos atinentes à ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos, à falta de prestação de contas e atraso na instauração do procedimento de tomada de contas especial, às incongruências e ausência de cadastros no SIT, à realização de despesas após o período de vigência do convênio e à ausência de pagamento do PIS e encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados. A coordenadoria ainda após como ressalvas a impropriedade na movimentação financeira, a movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial e débitos sem identificação e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de serviços e aquisição de materiais sem demonstração da economicidade. Em que pese isso, a unidade técnica insistiu na irregularidade das contas em razão da existência de despesas não comprovadas, no montante de R\$ 1.694,51, com a respectiva devolução desse valor, da ausência parcial de extratos bancários, com o ressarcimento do numerário de R\$ 9.336,11 e da falta de devolução de saldo financeiro, com a devolução de R\$ R\$ 52.128,08. No mais, a unidade técnica sugeriu a aplicação de multa administrativa a EMERSON LUIS CARDOSO (Presidente do tomador de 21/05/2010 a 06/04/2015).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 999/2022, peça 196) não se opôs à conclusão exarada pela unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas com restituição de valores, aplicação de multa e demais medidas administrativas.

Por meio do Despacho n.º 342/2023 (peça 197), foi determinada nova abertura de contraditório aos interessados para manifestação acerca da realização das despesas elencadas às fls. 13, 15, 16 e 17 da Instrução 4452/22 (peça 195).

Em resposta (peças 210-216), a municipalidade encaminhou relatório emitido pela Coordenação de Prestação de Contas, comparando as despesas não comprovadas, com a devida documentação comprobatória, justificativa quanto à aceitação da ausência parcial dos extratos bancários, esclarecimentos sobre o montante de R\$ 109.909,98, que se refere apenas aos valores do saldo do convênio, que atualmente está em R\$ 175.807,69.

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 846/2024, peça 220), a unidade técnica teve por sanado o item relativo à ausência parcial de extratos bancários, convertendo ainda em ressalva a impropriedade relativa à existência de despesas não comprovadas, dada a baixa relevância material desses gastos, no montante de R\$ 1.694,51, mas concluindo pela irregularidade das contas em razão da não devolução do saldo do convênio, recomendando o recolhimento do respectivo valor em solidariedade com a entidade tomadora e seu responsável legal.

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 246/2024, peça 221).
É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conquanto os opinativos que instruem o feito alentem a irregularidade das presentes contas, não se pode aquiescer com tal conclusão.

Consoante ressoa dos autos, a avença onde as impropriedades foram verificadas (Termo de Convênio n.º 3183/2021) teve sua vigência encerrada em 31/10/2012 (peças 1 e 9), tendo a presente tomada de contas especial sido instaurada em 06/03/2018 (conforme extrato da autuação na peça 3), com o despacho ordenatório da citação (Despacho n.º 2386/2019, peça 10) publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2209, do dia 18/12/2019. Ademais, segundo o testificado pela unidade técnica:

“Após a celebração dos aditivos, o termo final da vigência do convênio foi estabelecido pelas partes para o dia 31/10/2012. Desse modo, conforme preceitua o art. 18, § 2º da IN 61/2011, teria o tomador de efetuar a prestação de contas final, com seu respectivo cadastro no sistema de transferências, até o dia 01/12/2012” (peça 9, fls. 9).

Ou seja, entre o término da data final para o envio da prestação de contas e a do despacho que ordenou a citação decorreram mais de cinco anos, impondo o reconhecimento da prescrição, na forma disciplinada no Prejulgado 26, retificado pelo Acórdão n.º 1919/2023, do Tribunal Pleno, que textualmente preconiza:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) **da prescrição** das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem **o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;**

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - **nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas**, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, **a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio**” (grifou-se).

O que é corroborado pelo Prejulgado 32 que prescreve que:

“O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares”.

Posto isso, impende admitir a incidência da prescrição nos termos dos referidos prejulgados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo reconhecimento da prescrição com a extinção do processo com resolução de mérito;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca)

Com a máxima vênia do eminente Relator, penso não ser adequada a utilização da expressão “com julgamento de mérito”, quando, efetivamente, o Tribunal de Contas não se manifesta quanto ao mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O que é o mérito num processo de prestação ou tomada de contas? Quando o Tribunal de Contas se manifesta quanto ao mérito das contas? Inegavelmente, o Tribunal examina o mérito das contas quando as declara regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

A presente divergência é tão somente quanto a essa medida, a meu ver inapropriada, de resolver todo o mérito quando se reconhece apenas a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, porque as decisões em processo de controle de contas, além do eventual efeito sancionatório, têm como seu principal efeito o declaratório e, em alguns casos, o mandamental. A esses possíveis efeitos ou elementos da decisão a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória não se estende, nem prejudica.

Senão vejamos.

De fato, o artigo 487, II do Código de Processo Civil dispõe que o reconhecimento da prescrição resolve o mérito, isto é, faz coisa julgada e impede que a mesma causa (partes, pedidos e razões de pedir) seja novamente ajuizada ou instaurada. Contudo, a resolução do mérito ocorre, por razões óbvias, na extensão daquilo que prescreve. Havendo direito remanescente, mesmo que correlato, não estará prescrito.

O reconhecimento da perda do direito de sancionar ou determinar o ressarcimento não implica a perda do direito (poder-dever) de declarar a antijuridicidade de um fato ou ato administrativo relevante. Não implica, tampouco, a perda do direito do Tribunal de Contas de expedir determinações e recomendações à Administração para corrigir alguma impropriedade correlata a ato antijurídico cuja possibilidade de sanção esteja prescrita.

Se o Tribunal de Contas reconhece que não tem o direito (o poder) de sancionar, ainda assim remanesce o poder-dever de examinar as contas e declará-las regulares ou não.

É por esse motivo que reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória não implica necessariamente o encerramento do processo. O mérito do julgamento das contas remanesce.

Portanto, ao reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, considerando a matéria tratada e sopesando os princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razoabilidade e economia processual, voto no sentido de que o Tribunal reconheça a prescrição e determine o trancamento das contas sem apreciação do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

- I. Reconhecer a prescrição com a extinção do processo, com resolução de mérito;
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, votou no sentido de que o Tribunal reconheça a prescrição e determine o trancamento das contas sem apreciação do mérito. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente